

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - SEPARAÇÃO JUDICIAL - EX-CÔNJUGE - ATOS PRATICADOS NA DEFESA DE SEUS DIREITOS - DIFAMAÇÃO - PROVA - AUSÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Ementa: Ação de indenização por danos morais. Atos executados por ex-cônjuge na defesa de seus direitos. Exercício regular de direito. Ausência de prova de difamação. Improcedência do pedido. Confirmação da sentença.

- Não configuram dano moral os atos praticados pelo ex-cônjuge, quando, em processo de separação judicial, este procura, sem a intenção de difamar o outro, resguardar os seus direitos relativos à pensão alimentícia e à partilha do patrimônio do casal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.04.137562-4/001 - Comarca de Governador Valadares - Apelante: S.O.C. - Apelada: M.A.A.P.C. - Relator: Des. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2006.
- José Affonso da Costa Côrtes - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. José Affonso da Costa Côrtes - Conheço do recurso por presentes os requisitos para sua admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pelo apelante em face da apelada, com a alegação de que esta, por meio de lavratura de boletins de ocorrência; envio de carta à Loja Maçônica; deflagração de processo judicial no Juizado Especial Criminal da comarca, expôs a vida do autor tanto no meio social, como no profissional e familiar, com o único intuito de difamá-lo.

Da decisão de improcedência, com fundamento na ausência de prova dos pressupostos necessários para a configuração da obrigação de indenizar, apela o autor, sustentando que a sentença não deve prosperar, tendo em vista que o Magistrado *a quo* descuidou de elementos importantes da fundamentação inicial, não atentando para a farta e robusta prova dos autos, carreada por inúmeros depoimentos testemunhais e documentos que corroboram o pleito inicial. Pede, afinal, pelo provimento da apelação.

Em contra-razões, pugna a recorrida pela total confirmação da sentença.

Sem preparo, porquanto o apelante está sob a assistência judiciária.

Compulsando os autos, vê-se que o autor ajuizou a presente ação, objetivando o recebimento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 de sua ex-esposa, M.A.A.P., embasando seu pedido no fato de que esta o teria difamado no meio social, profissional e familiar, por

meio de lavratura de boletins de ocorrência, carta à Loja Maçônica, ajuizamento de ações nos Juizados Especiais, causando-lhe, segundo afirma, prejuízos incomensuráveis, pois, além de ter que se submeter a tratamento psiquiátrico, para se curar de quadro depressivo, teve que se justificar, perante toda a sociedade, sobre as inverdades constantes dessas peças.

Em sua defesa, rebate a requerida as alegações do autor, aduzindo que não teve intenção de difamá-lo ao praticar os atos acima descritos, mas tão-somente de defender os seus direitos decorrentes da separação judicial, referentes à prestação alimentícia e partilha dos bens do casal, ou seja, afirma que agiu em exercício regular de direito, razão pela qual postula pela improcedência da ação indenizatória.

Na sentença, o ilustre Juiz julgou improcedente o pedido, ao fundamento da inexistência de pressupostos necessários para a configuração da obrigação de indenizar, quais sejam: ação ou omissão, nexo causal e dano.

Pois bem, é verdade que, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, é assegurado ao ofendido o direito à reparação resultante de calúnia ou injúria, ao dispor que:

são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

De igual modo, o art. 186 do Código Civil dispõe que:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Todavia, imprescindível, para tanto, a comprovação dos seguintes requisitos: a existência do dano, do nexos de causalidade entre o fato e o dano e a culpa *lato sensu* do agente.

Na hipótese dos autos, antes de se averiguar a presença de tais requisitos, de modo a imputar a responsabilidade da indenização à requerida, mister sejam feitas algumas considerações.

De toda a prova apresentada, tem-se que as partes, marido e mulher, passam por tumultuada separação judicial, tanto é verdade que, a partir desta, várias ações se originaram, como execução de alimentos, arrolamento de bens, *habeas corpus*, agravos de instrumento, representação criminal e ação penal privada.

E, como é sabido, o processo de separação judicial, na forma contenciosa, é árduo, na maioria das vezes traumático, pois nenhuma das partes pretende ali fazer concessões, ao contrário, só há espaço para imposições e acusações recíprocas.

Na hipótese, é exatamente essa a realidade retratada no conjunto probatório.

A ré, diante do descumprimento pelo autor das obrigações constantes da separação judicial, mais precisamente pensão alimentícia e partilha dos bens do casal, procurou resguardar os seus direitos, fazendo-o através das várias ações ajuizadas, tais como arrolamento de bens, execução de alimentos e outras.

Consta nos autos que o autor, por diversas vezes, se negou a efetuar o pagamento de pensão à requerida e aos filhos, tendo, até mesmo, sido preso, diante do inadimplemento, por aproximadamente sessenta dias. Este fato foi confirmado no seu depoimento pessoal de f. 342; se não, vejamos:

... que o Juiz determinou que teria que pagar pensão alimentícia à ex-esposa, mas ele não concorda, haja vista a mesma receber mais de quatro mil reais; que no meio de tanta desonestidade e humilhação o depoente não paga a pensão à ré...

Quanto aos atos da recorrida, tidos pelo recorrente como ilícitos, tem-se que foram praticados em exercício regular de direito de defesa, direito este assegurado constitucionalmente.

O boletim de ocorrência, cujo teor diz respeito à subtração, por ele próprio, de valores de seu cofre pessoal, foi lavrado como forma de resguardar futura partilha, mormente porque o requerente não tinha autorização legal para abrir

o referido cofre, muito pelo contrário, tendo esse fato, também, sido confirmado quando de seu depoimento: "... que confirma que abriu o cofre que era de sua propriedade; que tirou dinheiro e documentos de sua propriedade...".

Na carta enviada à Loja Maçônica, não se vislumbra intenção da recorrida de difamar o autor, mas tão-somente o propósito de que a Maçonaria intercedesse para que o autor pagasse as prestações alimentícias inadimplidas.

E, pelo que se infere dos depoimentos, os maçons são tratados como irmãos, presumindo, com isso, que se ajudam mutuamente, motivo do envio da carta pela recorrida, corroborado pelo depoimento de Zelino Ferreira Rossi (f. 344), testemunha arrolada pelo autor, que afirma que:

à época da prisão do autor houve um movimento dentro da Maçonaria no sentido de livrá-lo, mas o autor não quis, pois ele mesmo achava injusto pagar a pensão da ré, somente para os filhos e, então, pediu para que o depoente e os demais irmãos da Maçonaria não pagassem o débito.

Ademais, não apresentou o recorrente provas concretas da divulgação do teor da carta fora da Maçonaria, para o fim de caracterizar a prática de ato ilícito por parte da recorrida.

Por último, as ações ajuizadas no Juizado Especial também se fizeram necessárias, diante da já falada inadimplência do recorrente quanto aos deveres constantes da separação do casal.

A propósito, veja-se o entendimento do antigo Tribunal de Alçada, hoje Tribunal de Justiça, em caso análogo:

Dano moral - Atos praticados por ex-cônjuge em defesa de seus interesses decorrentes da separação judicial - Ausência de prova de intenção de difamar - Prejuízo a ser reparado não suficientemente comprovado - Improcedência do pedido em primeira instância - Apelação improvida. - Os atos praticados por ex-cônjuge, em decorrência de separação judicial do casal, tais como pedido de prisão pelo não-pagamento de pensão alimentícia

arbitrada por decisão judicial, e a expedição de ofícios a repartições públicas solicitando informações sobre as atividades e o rendimento do ex-cônjuge, além da publicação de nota tida como ofensiva na imprensa, sem a menção do nome do suposto ofendido, não ensejam a reparação do pretendido dano moral daí decorrente, ante a ausência de intenção de difamar e da ocorrência do prejuízo resultante da prática desses atos (Apel. nº 310.562-4, Des. Fernando Bráulio, publ. em 20.09.2000).

Maria Helena Diniz, a respeito do tema, leciona que:

Há hipóteses excepcionais que não constituem atos ilícitos apesar de causarem danos aos direitos de outrem, isto porque o entendimento lesivo do agente, por motivo legítimo estabelecido em lei, não acarreta o dever de indenizar, porque a própria norma jurídica lhe retira a qualificação de ilícito. Assim, ante o artigo *sub examine* não são ilícitos: a legítima defesa, o exercício regular de um direito e o estado de necessidade (*Código Civil anotado*, art. 160, Saraiva, 1996, p. 170).

De toda a prova dos autos, tem-se que toda a controvérsia teve origem na conduta do

próprio apelante, que, injustificadamente, se negou a prestar assistência material à sua esposa e filhos, deixando de cumprir cláusulas avençadas na separação judicial.

Sendo assim, como acima já dito, a inadimplência do recorrente deu causa a todos os atos praticados pela recorrida, que, sem a intenção de difamá-lo, procurou fazer valer os seus direitos.

Portanto, não se vislumbra a configuração dos elementos do dano moral, uma vez que o apelante não se desincumbiu de apresentar provas nesse sentido.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a sentença de primeira instância.

Custas recursais, pelo apelante, observada a gratuidade de justiça a ele deferida.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Mota e Silva* e *Maurílio Gabriel*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-